



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 142-95.2012.6.02.0041,, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.540
(27.02.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 142-95.2012.6.02.2041, CLASSE 30.
RECORRENTE: JOSÉ ANISTHYN CARVALHO DA SILVA.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Dagoberto Costa Silva de Omena e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. A AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. TELA DE FUNDO DE CAIXA. DESNECESSIDADE. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. MERA IMPROPRIEDADE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.


1. Verificadas falhas que não comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


DES^a ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas pelo juízo singular:

- 1) ausência de discriminação dos critérios de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro;
- 2) existência de despesas pagas em espécie, e não registradas na tela de fundo de caixa; e,
- 3) o recebimento de doações em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, e não informadas à época.

Quanto ao primeiro item, o § 3º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/12 dispõe que *"o demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão."*

Embora o critério de avaliação dos recursos estimáveis em dinheiro recebidos pelo candidato não tenham sido discriminados, tal fato não compromete a regularidade da prestação de contas. Nessa linha, cito precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Prestação de Contas. Candidato. Campanha eleitoral.

- A ausência, na prestação de contas, do critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro e a divergência do nome do doador constante de recibo eleitoral constituem vícios formais, que não comprometem o exame da regularidade da prestação de contas e que não se revestem da gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato.

Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 4264-94.2010.604.0000/AM, Acórdão de 17/05/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 18/06/2012)

No que toca à tela de fundo de caixa, deve ser registrado que ela tem a finalidade de identificar as saídas da conta bancária que irão compor o fundo de caixa



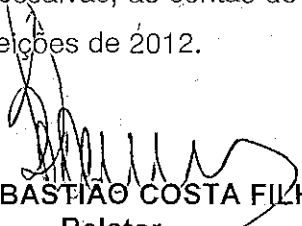
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 142-95.2012.6.02.0041, Classe 30

da campanha. É como bem alerta a Procuradoria Regional Eleitoral, a "opção só estará disponível para o prestador de contas com conta bancária declarada." Na hipótese em tela, mostra-se desnecessário o fundo de caixa, visto que o candidato não abriu a conta bancária específica de campanha, consoante faculta o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 5º, da Res.-TSE nº 23.376.

Por fim, o recebimento de doações em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época, constitui mera irregularidade formal, uma vez que foram contabilizadas na prestação de contas final.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe parcial provimento, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de José Anisthyn Carvalho da Silva, referentes às eleições de 2012.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

1Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 142-95.2012.6.02.0041
PROTOCOLO Nº 59.197/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9540 foi conferido(a) na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 27/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 28/02/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/02/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 142-95.2012.6.02.0041

Prot. 59.197/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 26/02/2013 (SESSÃO Nº 14/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANISTHYN CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.540, de 27.02.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários